

IMPENHORABILIDADE E INALIENABILIDADE

O senador Adolpho Gordo, a quem a nossa legislação deve a autoria de valiosos trabalhos, teve a oportunidade de agitar ha poucos dias, no Senado Federal, uma relevante these de direito civil: a impenhorabilidade de bens onerados com a clausula de inalienabilidade. Defendendo, com feliz opulencia de argumentos e de saber juridico, a sua opinião nessa importantissima materia, que envolve principios basicos do direito de testar, o illustre representante de S. Paulo apresentou á consideração da Camara Alta a necessidade de conduzir para uma fórmula de realidade immediata essa importante questão, que incide directamente no interesse social e que está sendo debatida ainda perante os tribunaes com abstracção dos proprios principios codificados.

Convém seguir, tal a superioridade das considerações expendidas, o pensamento do eminente senador paulista na exposição que fez. Nesta se podem collocar preciosos elementos para a organização de um texto legal que venha socorrer, a contento, todas as conveniencias da ordem economica.

Declarou o senador Adolpho Gordo, ao abrir o seu discurso, que aquella casa de Congresso approvava, dias antes, em 2ª discussão, o projecto da commissão de constituição e justiça declarando impenhoraveis os bens a que se refere o art. 1.723 do Código Civil. Alguem que lhe merecia conceito pessoal se manifestara, porém, sobre a utilidade de permittir o projecto mais um caso de penhora. Reputava, portanto, indispensavel indicar as razões doutrinarias e praticas em que repousava a sua opinião. Ao tempo da discussão do projecto do Código Civil se fizera intensa propaganda em favor da liberdade de testar. As opiniões divergiam então na Camara, mantida, porém, aquella liberdade, excepção feita unicamente para filhos menores e maiores incapazes. Entretanto, tendo a Camara dos Deputados se manifestado contra a liberdade de testar e a favor da manutenção da partilha obrigatoria com igualdade de quinhões, Feliciano Penna apresentou um projecto em que a materia successoria era regulada e dispunha, em seu art. 3º, sobre o "não impedimento do testador determinar as especies em que devam ser convertidos os bens constitutivos da dita metade, preserevando as condições de sua inalienabilidade

temporaria ou vitalicia e impunha outras clausulas destinadas a assegurar aos herdeiros a conservação e o gozo da herança".

Feliciano Penna sustentou brilhantemente o seu ponto de vista sobre as melhores possibilidades de que dispõem os testadores para conhecer os seus descendentes e utilizar para impedir que herdeiros incapazes ou viciosos "sejam victimados na luta pela vida, devorados pelos agiotas e exauridos pelas loucuras da prodigalidade". Coube-lhe, ao orador, dar parecer, com algumas restricções, relativamente a filhos menores, mas saudando, em sua justificação, os principios consignados no projecto tendentes ao advento de uma maior liberdade de testar. O deputado Americo Werneck igualmente apoiou o projecto Feliciano Penna, em termos effusivos. O projecto foi convertido em lei em 1907 e as suas disposições foram, posteriormente, reproduzidas no Código Civil, art. 1.723. Interpretou brilhantemente o senador Adolpho Gordo o espirito deste artigo, concluindo pelo poder que tem o testador de tornar inalteraveis esses bens; os seus frutos e rendimentos não são susceptiveis de penhora, arresto ou sequestro, porque o accessorio segue a natureza do principal e porque se poderem estar sujeitos a taes medidas, no caso de execução por quantia importante, os rendimentos poderão ser penhorados, durante uma grande parte ou durante toda a existencia do herdeiro, ficando elle assim impossibilitado de receber um unico real e soffrendo a fome e a miseria, exactamente em contrario ao visado pelo testador. Com centuplicadas razões, affirma o senador Adolpho Gordo: "A impenhorabilidade é, portanto, um effeito necessario da clausula de inalienabilidade."

E' bem de ver, pois, como bem accentua o competente jurista, o absurdo de alguns tribunaes invocarem contra essa these e contra disposições hoje incorporadas ao Código, o art. 530 do decreto n. 737, de 1850. Realidade decisiva e positiva é que a nossa lei civil autoriza a clausula da inalienabilidade. A fonte originaria romana e os estudos comparativos da legislação franceza, tão acertadamente invocados pelo senador Adolpho Gordo, confirmam a consistencia doutrinaria da legislação vigente. A experiencia colhida na pratica profissional e concretizada em exemplos frisantes, corrobora aquella affirmação do parlamentar paulista. Bastaria, aliás, recordar os immensos interesses que a impenhorabilidade dos bens onerados com a clausula de inalienabilidade acoberta, para medir-se a magnitude da these para a qual o senador Adolpho Gordo invocou a atenção do Senado. A sua palavra tecnica assignala, inquestionavelmente, nessa estrada segura, para onde se devem voltar as vistas dos nossos juristas e, especialmente, dos legisladores.